



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE ZÉ PILINTRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 07 DE JULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Evando Magal Abadia Correia Silva Filho, que institui o dia municipal de Zé Pilintra, a ser comemorado anualmente no dia 07 de julho incluindo-se a data no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição estabelece que a comemoração terá como finalidade promover o respeito à diversidade religiosa, à liberdade de crença e às manifestações culturais e tradicionais relacionadas à figura de Zé Pilintra, facultando ao Poder Público, em parceria com entidades religiosas, culturais e da sociedade civil, a realização de atividades educativas, culturais e informativas.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no artigo 30, inciso II.

No caso concreto, o projeto limita-se a instituir uma data comemorativa e a estabelecer objetivos gerais de valorização cultural e promoção do respeito à liberdade religiosa. As atividades previstas no artigo 3º são expressamente facultativas, não havendo determinação de criação de programa administrativo permanente ou imposição de providências concretas à Administração.

Quino

[Handwritten signature]



Sob essa perspectiva, a proposição analisada não institui culto, não determina a realização de cerimônia religiosa pelo Poder Público, não reconhece uma religião como oficial, não impõe prática de fé aos munícipes e tampouco estabelece benefício financeiro a determinada confissão religiosa. Ao contrário, o texto expressamente associa a iniciativa à promoção do respeito à diversidade religiosa, à liberdade de crença e às manifestações culturais e tradicionais, o que permite enquadrá-la no âmbito dos direitos fundamentais e culturais constitucionalmente protegidos.

O fundamento constitucional é reforçado pelo artigo 215 da Constituição Federal, segundo o qual o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, determinando ainda, em seu § 1º, proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

A proposta também encontra respaldo específico no Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010, que reconhece expressamente a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, contemplando a proteção de suas festividades, cerimônias, manifestações, publicações e espaços de prática religiosa. A legislação determina, ainda, que o Poder Público adote medidas destinadas ao combate à intolerância e à discriminação contra as religiões de matriz africana e seus seguidores.

Esse aspecto possui especial relevância para a análise jurídica do projeto, pois a figura de Zé Pilintra está cultural e religiosamente associada a tradições afro-brasileiras, especialmente às manifestações de Umbanda e de outras expressões da religiosidade popular brasileira. A proposição, ao utilizar a data como instrumento de valorização cultural e de combate à intolerância religiosa, encontra fundamento não apenas na liberdade individual de crença, mas também no dever estatal de proteção da diversidade cultural.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da proposição decorre, principalmente, de sua finalidade de combater a intolerância religiosa, promover o respeito à diversidade e valorizar manifestações culturais que integram a formação social brasileira.

A Constituição não apenas assegura a liberdade de crença como direito individual, também determina ao Estado a proteção e valorização das manifestações culturais. O artigo 215 estabelece expressamente o dever estatal de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, conferindo proteção especial às culturas populares e afro-brasileiras.



Nesse sentido, o projeto não se limita a estabelecer uma comemoração de natureza meramente festiva. A finalidade declarada é utilizar a data como instrumento de educação, informação e conscientização acerca da liberdade religiosa e do combate à intolerância. Essa finalidade possui evidente dimensão de interesse público, pois contribui para a concretização de direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade plural e respeitosa às diferentes manifestações de fé e cultura.

O interesse público mostra-se ainda mais evidente diante da opção legislativa de conferir às atividades caráter facultativo, evitando transformar a comemoração em obrigação administrativa ou despesa pública permanente.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 162/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 12 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

Andrei Barbosa

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2026**